



## Conselho Nacional de Justiça

**Autos:** PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI - 0002453-02.2017.2.00.0000  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO – CJST  
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ

**Requerente:** TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL – TSE  
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL – CJF  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS – TJDFT

**Requerido:** CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

**PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI. CRÉDITOS SUPLEMENTARES E ESPECIAIS AO ORÇAMENTO DE 2017.** AUTONOMIA DOS TRIBUNAIS PARA ENCAMINHAMENTO DAS SOLICITAÇÕES AO PODER EXECUTIVO. EXIGÊNCIA DE PARECER DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO ORÇAMENTÁRIO. DEVOLUÇÃO DAS SOLICITAÇÕES PELA SECRETARIA DE ORÇAMENTO FEDERAL. REAPRESENTAÇÃO DAS SOLICITAÇÕES PELA JUSTIÇA FEDERAL. SOLICITAÇÕES REALIZADAS COM A OBSERVÂNCIA DOS PRAZOS E PROCEDIMENTOS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO VIGENTE. DOTAÇÕES SOLICITADAS NECESSÁRIAS E CONSONANTES COM AS ATRIBUIÇÕES DO ÓRGÃO. ABERTURA DOS CRÉDITOS OBSERVA OS LIMITES INDIVIDUALIZADOS PARA DESPESAS PRIMÁRIAS (EC 95/2016) E À META DE RESULTADO PRIMÁRIO FIXADA NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. **PARECER FAVORÁVEL.**

## ACÓRDÃO

O Conselho decidiu, por unanimidade: I - incluir em pauta o presente procedimento, nos termos do § 1º do artigo 120 do Regimento Interno; II - julgar prejudicado o pedido em relação ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios; III - aprovar o parecer de mérito sobre anteprojeto de lei, nos termos do voto do Relator. Ausentes, em razão das vacâncias dos cargos, os representantes do Tribunal Regional do Trabalho, da Justiça do Trabalho e do Ministério Público Estadual. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 26 de setembro de 2017. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Cármen Lúcia, João Otávio de Noronha, Aloysio Corrêa da Veiga, Carlos Levenhagen, Daldice Santana, Bruno Ronchetti, Fernando Mattos, Rogério Nascimento, Valdetário Andrade Monteiro, André Godinho, Maria Tereza Uille e Henrique Ávila.

## RELATÓRIO

Trata-se de Procedimento de Parecer de Mérito (PAM) relativo às solicitações de créditos adicionais ao orçamento de 2017 apresentadas pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), pela Justiça Federal, pela Justiça Eleitoral, pela Justiça do Trabalho e pela Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Referidas solicitações foram encaminhadas pelos órgãos à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (SOF), mediante acesso *on-line* ao Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento (SIOP), nos termos do art. 5º da Portaria SOF nº 08, de 14 de fevereiro de 2017.

Na sequência, atendendo ao disposto no art. 46 da Lei 13.408, de 26 de dezembro de 2016, Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO 2017), e no art. 2º da Resolução CNJ 68/2009, foi solicitado o parecer deste Conselho.

## Créditos solicitados por grupo de natureza de despesa e por fontes de recursos propostas

1 - PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS				
ÓRGÃO / FONTE	REMANEJAMENTO DE CRÉDITOS PRÓPRIOS	RECEITAS PRÓPRIAS OU DE CONVÊNIOS	RECURSOS DO TESOURO	TOTAL
16.000 - TJDFT	-	-	<b>25.269.580</b>	25.269.580
<b>TOTAL</b>	-	-	<b>25.269.580</b>	<b>25.269.580</b>

3 - OUTRAS DESPESAS CORRENTES				
ÓRGÃO / FONTE	REMANEJAMENTO DE CRÉDITOS PRÓPRIOS	RECEITAS PRÓPRIAS OU DE CONVÊNIOS	RECURSOS DO TESOURO	TOTAL
11.000 - STJ	-	-	<b>50.000.000</b>	50.000.000
12.000 - JF	<b>941.693</b>	-	-	941.693
14.000 - JE	<b>274.195</b>	-	-	274.195
15.000 - JT	<b>17.430.540</b>	-	<b>37.854.203</b>	55.284.743
16.000 - TJDFT	-	-	<b>6.143.823</b>	6.143.823
<b>TOTAL</b>	<b>18.646.428</b>	-	<b>93.998.026</b>	<b>112.644.454</b>

4 - INVESTIMENTOS				
ÓRGÃO / FONTE	REMANEJAMENTO DE CRÉDITOS PRÓPRIOS	RECEITAS PRÓPRIAS OU DE CONVÊNIOS	RECURSOS DO TESOURO	TOTAL
12.000 - JF	<b>17.423.588</b>	-	-	17.423.588
14.000 - JE	<b>1.299.792</b>	-	-	1.299.792
15.000 - JT	<b>22.336.175</b>	-	-	22.336.175
16.000 - TJDFT	<b>8.021.910</b>	<b>5.267.276</b>	-	13.289.186
<b>TOTAL</b>	<b>49.081.465</b>	<b>5.267.276</b>	-	<b>54.348.741</b>

5 - INVERSÕES FINANCEIRAS				
ÓRGÃO / FONTE	REMANEJAMENTO DE CRÉDITOS PRÓPRIOS	RECEITAS PRÓPRIAS OU DE CONVÊNIOS	RECURSOS DO TESOUREIRO	TOTAL
12.000 - JF	<b>28.100.000</b>	-	-	<b>28.100.000</b>
<b>TOTAL</b>	<b>28.100.000</b>	-	-	<b>28.100.000</b>

#### Dispositivo legal para a abertura dos créditos solicitados

**R\$ 1,00**

ÓRGÃO	Ato do Poder Executivo	Lei	TOTAL
11.000 - STJ	-	<b>50.000.000</b>	<b>50.000.000</b>
12.000 - JF	-	<b>46.465.281</b>	<b>46.465.281</b>
14.000 - JE	-	<b>1.573.987</b>	<b>1.573.987</b>
15.000 - JT	-	<b>77.620.918</b>	<b>77.620.918</b>
16.000 - TJDFT	<b>31.413.403</b>	<b>13.289.186</b>	<b>44.702.589</b>
<b>TOTAL</b>	<b>31.413.403</b>	<b>188.949.372</b>	<b>220.362.775</b>

Nos termos do § 1º do art. 3º da Resolução CNJ 68/2009, foi determinado o encaminhamento dos autos ao Departamento de Acompanhamento Orçamentário (DAO) do CNJ para emissão de parecer e, em resposta, foi colacionada Nota Técnica nº 01/DAO/2017 (Id 2171158), com a análise das solicitações e manifestação favorável ao pleito.

Posteriormente, considerando a juntada de nova solicitação da Justiça Federal (Id 2176189), o feito foi novamente remetido ao DAO, que se manifestou por meio de Despacho (Id.2179081), reconhecendo a necessidade do crédito solicitado. Ato contínuo, foi solicitada a inclusão do presente procedimento em pauta (Id. 21354).

Contudo, em 18/9/2017, sobrevieram aos autos informações do DAO dando conta de que, no mês de agosto deste ano, a SOF devolveu aos tribunais os pedidos constantes deste procedimento, solicitando uma reavaliação e reapresentação com os ajustes necessários.

Informou, ainda, que, diante de tal solicitação, foram apresentados novos pedidos de créditos, bem como instaurados novos procedimentos, a saber: Superior Tribunal de Justiça – PAM 7373-19.2017; Justiça Eleitoral – PAM 7327-30.2017; e Justiça do Trabalho – PAM 7198-25.2017.

Além disso, relatou o DAO que o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios não apresentou novos pedidos, nem reiterou os já formulados neste procedimento, e que a Justiça Federal, para além de ter apresentado novo pleito (PAM 7324-75.2017), **manteve o pedido constante deste feito.**

Nessa senda, ressaltou o aludido Departamento que, tendo em vista que o atendimento dos pedidos reapresentados pela Justiça Federal dependem de ato do Poder Legislativo e que, de acordo com o art. 44, § 2º da LDO 2017, o prazo final para o envio dos respectivos projetos de lei ao Congresso Nacional pelo Poder Executivo é 15 de outubro de 2017, faz-se necessário o encaminhamento de parecer deste Conselho o mais breve possível.

Destarte, ante o término do mandato do Conselheiro Gustavo Tadeu Alkmin em 31 de agosto de 2017, e a necessidade de análise de pleito urgente, vieram-me os autos conclusos, em substituição regimental, nos termos do art. 24, I, do RICNJ.

#### É o Relatório.

#### VOTO

Nos termos do art. 46 da Lei 13.408/2016 (LDO 2017), as propostas de abertura de créditos suplementares e especiais em favor dos órgãos do Poder Judiciário deverão ser encaminhadas à Secretaria de Orçamento Federal (SOF), com parecer de mérito emitido pelo Conselho Nacional de Justiça, como forma de subsídio à análise das solicitações.

Diante manifestação do DAO deste CNJ (Id. 2263325), o presente voto restringe-se à análise das solicitações de créditos adicionais ao orçamento de 2017 apresentadas pela Justiça Federal.

#### I - Créditos Adicionais ao Orçamento

Os créditos adicionais destinam-se a ajustar o orçamento aprovado às necessidades das Unidades Orçamentárias surgidas durante o processo de sua execução. De acordo com o art. 40 da Lei 4.320, de 17 de março de 1964, são autorizações de despesas não programadas (créditos especiais) ou insuficientemente dotadas (créditos suplementares) na Lei Orçamentária Anual.

## II - Autonomia dos Tribunais para Encaminhamento das Solicitações ao Poder Executivo

A Constituição Federal assegura autonomia administrativa e financeira ao Poder Judiciário (art. 99), sendo competência dos Presidentes dos Tribunais Superiores (art. 99, § 2º, I, CF/88) e dos Tribunais de Justiça (art. 99, § 2º, II, CF/88) o encaminhamento das propostas.

As presentes solicitações foram encaminhadas à SOF, mediante acesso *on line* ao Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento (SIOP), pelas Setoriais de Planejamento e Orçamento de cada Órgão solicitante, nos termos do art. 5º da Portaria SOF nº 08/2017.

## III - Condições para Abertura de Créditos Suplementares e Especiais para Despesas Primárias em 2017

No exercício de 2017, a abertura de créditos suplementares e especiais somente poderá ocorrer se compatíveis com os limites individualizados para as despesas primárias, estabelecidos para cada órgão na Emenda Constitucional 95, de 15 de dezembro 2016, que instituiu o Novo Regime Fiscal, e com a obtenção da meta de resultado primário anual previsto na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Em relação ao limite para despesas primárias, estabelece o art. 107, § 5º, do ADCT (EC 95/2016) que:

§ 5º É vedada a abertura de crédito suplementar ou especial que amplie o montante total autorizado de despesa primária sujeita aos limites de que trata este artigo.

Já no que se refere à meta de resultado primário, preceitua o art. 44, §§ 3º e 4º, da LDO 2017, quando trata de solicitações de créditos adicionais que dependam de autorização legislativa, que:

§ 3º Acompanharão os projetos de lei concernentes a créditos suplementares e especiais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostos sobre a execução de atividades, projetos, operações especiais e respectivos subtítulos e metas.

§ 4º As exposições de motivos às quais se refere o § 3º, relativas a projetos de lei de créditos suplementares e especiais destinados ao atendimento de despesas primárias, deverão conter justificativa de que a realização das despesas objeto desses créditos **não afeta a obtenção do resultado primário** anual previsto nesta Lei. (grifo nosso).

Da mesma forma, a autorização dada pelo Congresso Nacional, na Lei Orçamentária 2017, art. 4º, para a abertura de créditos suplementares por ato do Poder Executivo, está condicionada à observância da meta de resultado primário:

Art. 4º Fica autorizada a abertura de créditos suplementares para o aumento de dotações autorizadas por esta Lei, **desde que compatíveis com a obtenção da meta de resultado primário** fixada na lei de diretrizes orçamentárias e com os limites de despesas primárias, e que sejam observados o disposto no [parágrafo único do art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal](#) e as seguintes condições: (grifo nosso)

## IV- Créditos Adicionais Solicitados pela Justiça Federal

A Justiça Federal solicitou créditos adicionais suplementares e especiais ao seu orçamento de 2017 no montante de **R\$ 46.465.281,00 (quarenta e seis milhões, quatrocentos e sessenta e cinco mil, duzentos e oitenta e um reais)**, com oferecimento de dotações compensatórias para cancelamentos.

### Crédito especial para pagamento de pensão civil

Crédito especial para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, destinado ao pagamento de despesas com pensão civil por danos materiais e/ou morais, decorrente da decisão judicial na Ação Ordinária n. 0010479-91.2009.403.6119.

Para dar suporte a abertura deste crédito, foi oferecido igual valor em crédito compensatório do orçamento da Justiça Federal de Primeiro Grau.

Trata-se de remanejamento de recursos da Ação Orçamentária destinada ao pagamento de aposentadorias e pensões dos servidores civis para a Ação Orçamentária específica para pagamento de benefícios e pensões indenizatórias decorrentes de legislação especial e/ou decisões judiciais.

O remanejamento é necessário pois a despesa a ser feita não tem origem em direito previdenciário próprio dos servidores públicos civis da União, não correspondendo, portanto, às despesas próprias a Ação destinada ao pagamento de aposentadorias e pensões.

Por se tratar de abertura de crédito com oferecimento de recursos compensatórios, o atendimento desta solicitação não altera a situação da Justiça Federal em relação ao limite de gastos estabelecido na EC 95, nem causa impacto na meta de resultado primário fixado na LDO.

### Créditos suplementares para obras

Na Unidade Orçamentária 12101 – Justiça Federal de Primeiro Grau – foi solicitado remanejamento de dotações para o atendimento das seguintes ações:

- Construção do Edifício II da Seção Judiciária em Salvador - BA (Juizados Especiais Federais)
- Construção do Edifício-Sede da Justiça Federal em Diamantino- MT
- Reforma do Edifício-Sede III da Justiça Federal em Belo Horizonte - MG



- Reforma do Complexo de Imóveis da Seção Judiciária de Salvador - BA
- Reforma do Juizado Especial Federal de São Paulo - SP - 2ª Etapa
- Reforma do Fórum Federal de Santos - SP
- Construção do Edifício-Sede da Justiça Federal em Castanhal - PA
- Julgamento de Causas na Justiça Federal

Ações nas quais foram oferecidas dotações para cancelamentos:

- Ampliação do Edifício-Sede da Justiça Federal em Uberlândia - MG
- Reforma da Sede Administrativa da Justiça Federal de São Paulo - SP
- Construção de Galpão para Arquivo e Depósito Judicial para a Justiça Federal em Brasília - DF
- Reforma do Edifício-Sede II da Seção Judiciária em Belo Horizonte - MG
- Construção do Edifício-Sede da Justiça Federal em Santarém - PA
- Ampliação do Edifício-Sede da Justiça Federal em Cuiabá - MT
- Construção do Edifício-Sede da Justiça Federal em Paulo Afonso - BA

Dentre as ações oferecidas em compensação, duas foram incluídas no orçamento por meio de emendas parlamentares de bancada, tendo sido o remanejamento autorizado, conforme expedientes citados:

- Construção do Edifício-Sede da Justiça Federal em Paulo Afonso - BA, conforme Ofício nº 02/CBB/2017, de 15 de março de 2017, do Deputado José Carlos Araújo, Coordenador da Bancada da Bahia; e

- Ampliação do Edifício-Sede da Justiça Federal em Cuiabá - MT, conforme Ofício nº 912/2017, de 09 de março de 2017, do Deputado Professor Victório Galli, Coordenador da Bancada Federal de Mato Grosso.

Por se tratar de abertura de créditos suplementares com oferecimento de recursos compensatórios, o atendimento desta solicitação não altera a situação da Justiça Federal em relação ao limite de gastos estabelecido na EC 95, nem causa impacto na meta de resultado primário fixado na LDO.

#### **Créditos Especiais para despesas com obras**

Também na Unidade Orçamentária 12101 - Justiça Federal de Primeiro Grau - foi solicitado remanejamento de dotações para o atendimento das seguintes ações:

- Aquisição do Edifício-Sede da Justiça Federal de Barueri
- Construção de Edifício-Sede da Subseção Judiciária em Gurupi - TO

Ações nas quais foram oferecidas dotações para cancelamentos:

- Construção de Edifício-Sede da Subseção Judiciária em Araguaína - TO
- Aquisição de Edifício-Anexo ao TRF 3ª Região em São Paulo - SP
- Aquisição de Imóveis para Funcionamento do TRF3 da 3ª Região em São Paulo - SP - Unidade "G"

Dentre as ações oferecidas em compensação, duas foram incluídas no orçamento por meio de emendas parlamentares de bancada, tendo sido o remanejamento autorizado, conforme expedientes citados:

- Construção do Edifício-Sede da Subseção Judiciária de Araguaína - TO, conforme Ofício da Bancada Federal do Tocantins, de 15 de março de 2017, do Senador Vicentinho Alves, Coordenador da Bancada do Tocantins; e

- Aquisição de Edifício-Anexo ao TRF 3ª Região em São Paulo, conforme Ofício nº 004/2017, de 14 de março de 2017, da Coordenação-Geral da Bancada de São Paulo.

Por se tratar de abertura de créditos especiais com oferecimento de recursos compensatórios, o atendimento desta solicitação não altera a situação da Justiça Federal em relação ao limite de gastos estabelecido na EC 95, nem causa impacto na meta de resultado primário fixado na LDO.

#### **V - Conclusão**

As solicitações de Créditos Adicionais apresentadas pela Justiça Federal visam a corrigir situações de recursos insuficientemente dotados ou não programados na Lei Orçamentária Anual.

Nessa senda, como fonte de recursos a dar suporte aos créditos propostos foram oferecidos créditos compensatórios para remanejamento. E, como informou o DAO, a abertura dos créditos com o oferecimento de recursos compensatórios, não altera o teto de gastos fixado para a Justiça Federal na Emenda Constitucional nº 95/2006, nem impacta a meta de resultado primário estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Além disso, os remanejamentos de recursos provenientes de emendas parlamentares foram autorizados por seus autores.

Outrossim, verificou-se que o detalhamento das ações orçamentárias e o valor das dotações propostas, bem como as justificativas apresentadas, estão em consonância com as atribuições do órgão e refletem reais necessidades de recursos.

Desse modo, constata-se que a proposição foi feita em consonância com a legislação vigente, em especial a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Lei Orçamentária Anual, a Portaria nº 08, de 14 de fevereiro de 2017, da SOF, e com os procedimentos técnicos estabelecidos pelo Órgão Central do Sistema de Orçamento Federal.

**Ante o exposto, votopela emissão de parecer favorável** ao atendimento dos créditos adicionais solicitados pela Justiça Federal.

Publique-se.

Intimem-se os requerentes.

Encaminhe-se o presente parecer à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

Brasília/DF, data registrada no sistema.

**BRUNO RONCHETTI DE CASTRO**

Conselheiro em substituição

Brasília, 2017-09-27.